

LEI N° 1.496/2001 DE 30 DE ABRIL DE 2001.

Dispõe sobre a concessão de abatimento de 50% (cinqüenta por cento) aos estudantes para ingresso em casas de diversão, similares e transportes urbanos de concessão pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - É garantido aos estudantes de todos os níveis de ensino regularmente matriculados em estabelecimentos educacionais públicos ou privados devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes e reconhecidos pelo Poder Público Municipal, abatimento de 50 % (cinqüenta por cento) nos preços cobrados pelas casas de diversão pública ou privada e nas passagens de empresas de transporte urbanos de concessão pública.

Parágrafo Único – O direito ao abatimento nos preços dos ingressos e passagens estabelecidos por este artigo, ocorrerá mediante a apresentação da carteira de identidade estudantil expedida pelas entidades representativas dos estudantes.

Art. 2º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Casas de diversão: todos os estabelecimentos que apresentem espetáculos teatrais, musicais e circenses; as casas de exibição cinematográficas, as praças esportivas e similares e as áreas de cultura, esporte e lazer, localizados no Município e destinadas, todas, á uso público, mediante pagamento.

- II –Transporte urbanos de concessão pública: os transportes coletivos de ônibus que tem concessão pública de trafegar no Município.
- III Meia-entrada: metade do valor efetivamente cobrado do público em geral como ingresso, pelas casas de diversão, ainda que praticado a título promocional ou de desconto eventual.
- Art. 3° A carteira de identificação estudantil será válida em todo o Município de Palmeira dos Índios, somente perdendo a sua validade quando da expedição de novas carteiras do ano letivo seguinte.
- Art. 4º Às casas de diversão e empresas de transportes de que tratam os incisos I e II do artigo 2º, desta Lei, que deixarem de cumprir as disposições contidas na presente Lei, será aplicada multa equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscal de Referência do Município de Palmeira dos Índios (URF), duplicada a cada vez que reincidir na violação.
- Art. 5° Sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo anterior, no caso de reincidência contumaz, poderá a autoridade municipal aplicar as penas de:
 - I Suspensão do alvará de autorização da localização do evento, se constado o descumprimento antes de sua ocorrência;
 - II Cassação da licença de localização e funcionamento e do alvará de funcionamento.
- Art. 6° No caso de aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo anterior, fica vedado o fornecimento de novo alvará de localização e funcionamento ao infrator e a qualquer outra empresa da qual participe, direta ou indiretamente, o proprietário e o gerente da empresa infratora, durante o período de três (03) anos.

Art. 7º - À Procuradoria do Município de Palmeira dos Índios cabe a fiscalização e aplicação das sanções decorrentes do não cumprimento da presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, em 30 de abril de

2001.

LBÉRICO CORDEIRO

RICARDO BEZERRA VITÓRIO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO